



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504597-97.2021.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante KENNET GIOVANE VIEIRA PINTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de KENNET GIOVANE VIEIRA PINTO para afastar a imposição do sursis, mantida no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1504597-97.2021.8.26.0196

Apelante: Kennet Giovane Vieira Pinto

Apelado: Ministério Público

Comarca: Franca

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. Recurso defensivo. Pretensão absolutória por insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, afastamento do *sursis*. Autoria e materialidade delitiva comprovada pela palavra da vítima, pelos depoimentos da testemunha e por prova pericial. Lesão no ofendido dolosamente causada pelo réu, que é o seu genro. Condenação mantida. Suspensão condicional do processo rechaçada, por ser mais gravosa do que o cumprimento da pena (mínima) em regime aberto. Recurso provido em parte, para afastar o *sursis*.

Voto nº 52.868

1. Insurge-se o réu **Kennet Giovane Vieira Pinto** contra a r. sentença¹ prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. ORLANDO BROSSI JÚNIOR, que o condenou como incurso no artigo 129, *caput*, do Código Penal, às penas de 3 meses de detenção, em regime inicial aberto, concedido o *sursis*.

Postula a Defensoria Pública, por suas razões², a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer o afastamento do *sursis*, mantendo-se a fixação

¹ Fls. 266/270.

² Fls. 282/286.

do regime aberto para início do cumprimento da pena.

O recurso foi devidamente contra-arrazado³.

O r. parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, de lavra da Dra. WANIA ROBERTA GNIPPER CIRILLO REIS, é pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

2. A imputação é de lesão corporal.

Segundo a denúncia⁴, “(...) no dia 28 de setembro de 2021, por volta das 11h30, na Avenida Brasil, nº 630 Vila Aparecida, nesta cidade e comarca, KENNET (...) ofendeu a integridade física de Francisco (...) causando-lhe lesões corporais de natureza leve (...) o denunciado é genro da vítima e, dias antes, Francisco teve uma discussão com sua filha, a qual trabalhava em seu estabelecimento comercial. No dia dos fatos, Francisco estava em seu estabelecimento comercial, um restaurante, quando o denunciado adentrou o local e o agrediu fisicamente, desferindo-lhe três socos e ainda o enforcou, resultando em lesão em sua face (...).”.

Consoante superiormente demonstrado pela r. sentença, cujos fundamentos acolhem-se como razões de decidir, não há dúvida de que o acusado praticou o delito que lhe foi imputado.

A materialidade restou demonstrada por boletim de ocorrência, laudo pericial⁵, e prova oral amealhada.

Concluiu a perícia que o ofendido sofreu lesão corporal de natureza leve, consistente em “*equimose avermelhada periorbital esquerda associada a quemose ocular*”, provocadas por “*agente contundente*”.

³ Fls. 290/294.

⁴ Fls. 41/42.

⁵ Fls. 7/8.

Certa, igualmente, a autoria.

Em solo policial, o réu afirmou que *“realmente foi até o restaurante de sua sogra, adentrou na cozinha e agrediu Francisco, tendo em vista que Francisco humilhou sua esposa e seus filhos, colocando as crianças para dormir no chão.”*⁶.

Em Juízo, o acusado foi revel⁷.

A vítima Francisco, perante o Magistrado, afirmou que o réu morava com a filha do declarante. Em dada ocasião, o declarante dispensou a filha do trabalho no restaurante. O acusado sentiu-se ofendido, pois quem sustentava a casa era a filha do declarante, e foi até o restaurante para agredi-lo. O declarante estava na cozinha quando, repentinamente, o acusado o surpreendeu pelas costas, dando-lhe socos no rosto e tentando enforca-lo. Em seguida, o réu saiu correndo. Posteriormente, o acusado disse, através da filha do declarante, que estava esperando uma reação sua para matá-lo.

Merece credibilidade esse relato.

Não soa minimamente verossímil que a vítima houvesse inventado à Autoridade Policial e ao Magistrado covarde história de agressão, contra o próprio genro, a quem dava livre acesso ao restaurante mesmo não trabalhando lá, sujeitando-se gratuitamente aos constrangimentos gerados pelo processo penal.

A propósito, deixou assentado o E. Superior Tribunal de Justiça:

“A orientação deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu.” (STJ – AgRg no AREsp n.

⁶ Fls. 6.

⁷ Fls. 251.

864.133/MT, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Órgão Julgador: Sexta Turma,
Data de Julgamento: 27/06/2017, Data de Publicação: 01/08/2017, p. 05-06).

“As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu.” (HC 83.479/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 01/10/2007 p. 344)

Por sua vez, a testemunha Maria Helena, sob o crivo do contraditório, disse que na data dos fatos estava servindo um cliente quando viu o réu entrar pela porta do estabelecimento e seguir para a cozinha. Como se tratava do genro da proprietária do restaurante, a depoente não se preocupou. A seguir, viu o réu e Francisco saírem correndo da cozinha, passando pelo salão e indo em direção à rua. Não viu as agressões. Não sabe se havia alguma rixa anterior entre os dois. Francisco lhe contou ter levado um soco no rosto; a contusão era perceptível.

Ademais, a prova oral encontra respaldo no resultado do trabalho pericial, que apontou lesões oculares compatíveis com a descrição da contenda fornecida pela vítima, em ambas as fases da persecução, e do acusado, em sede policial.

Como se vê, os fatos se acham provados.

A justificativa, relativa ao tratamento que a esposa do acusado receberia do pai dela – para além das hipóteses da legítima defesa de terceiro – não justifica a covarde investida contra o sogro, pelas costas, em seu ambiente de trabalho.

Exsurge do censurável comportamento do acusado o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo, consistente na vontade consciente de agredir Francisco, nele produzindo lesão corporal.

Inarredável, pois, a condenação tal como lançada.

3. A pena, ao término das três fases de dosagem, não suplantou o mínimo legal, isto é, 3 meses de detenção.

Ainda que se considere presente a atenuante da confissão, ela não modifica a reprimenda, já que as atenuantes não têm o condão de permitir seja reduzida a pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, nos termos da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

O regime aberto é o mais benéfico.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que o delito foi praticado mediante violência, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Diante do pleito defensivo, impõe-se o afastamento do *sursis*, reputado mais severo do que a pena imposta, em regime aberto.

4. Isto posto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso de KENNET GIOVANE VIEIRA PINTO para afastar a imposição do *sursis*, mantida no mais, a r. sentença.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR